



Número: **1038657-42.2022.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **9ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **21/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Mudanças Climáticas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIACAO DIREITOS HUMANOS EM REDE (AUTOR)		ALESSANDRA LEHMEN (ADVOGADO) GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO (ADVOGADO) JOAO PAULO DE GODOY (ADVOGADO)	
BNDES (REU)			
BNDES PARTICIPACOES SA BNDESPAR (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
INSTITUTO SAUDE E SUSTENTABILIDADE (AMICUS CURIAE)		AGATHA REGINA ABREU DE MIRANDA (ADVOGADO) Flavio Siqueira registrado(a) civilmente como FLAVIO SIQUEIRA JUNIOR (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12468 86280	29/08/2022 11:34	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
9ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1038657-42.2022.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: ASSOCIACAO DIREITOS HUMANOS EM REDE

REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOAO PAULO DE GODOY - SP365922, GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO - DF55891 e ALESSANDRA LEHMEN - RS36316

POLO PASSIVO:BNDES e outros

DECISÃO

Cuida-se de ação civil pública ajuizada em face dos réus em epígrafe, e que a parte autora pede tutela de urgência para que os réus sejam obrigados a:

1. Cumprir **OBRIGAÇÃO DE FAZER**, consistente em disponibilizar, nestes autos e no Portal BNDES, em até 30 (trinta) dias, as informações abaixo referidas, atualizando-as, no máximo, a cada 6 (seis) meses:

1.1. Informar se, e de que modo, considera riscos e oportunidades climáticos em suas decisões de investimento, desinvestimento e reinvestimento, incluindo nas informações a serem prestadas, no mínimo, os seguintes aspectos: 1.1.1. Incorporação de critérios climáticos à análise de investimentos e desinvestimentos, sob a ótica da promoção do desenvolvimento nacional sustentável e da transição à economia de baixo carbono; 1.1.2. Elaboração e/ou análise de inventários de emissões de Gases de Efeito Estufa de Escopos 1, 2 e 3, correspondentes às suas participações acionárias, e análise da adequação ou inadequação de suas trajetórias às metas da NDC (Nationally Determined Contributions ou Contribuição Nacionalmente Determinada) brasileira; 1.1.3. Iniciativas de mitigação dos riscos climáticos relativos à carteira de investimentos; 1.1.4. Avaliação da resiliência climática da carteira de investimentos por meio da análise de riscos físicos e de transição, tais como conceituados pela TCFD (Task Force on Climate Related Financial Disclosures); 1.1.5. Análise, sob a ótica da integração ESG (Environmental, social and governance ou Governança Ambiental, Social e Corporativa), das repercussões dos impactos climáticos de seus investimentos e desinvestimentos quanto a outros aspectos socioambientais relevantes, incluindo o agravamento de desigualdades; 1.1.6. Implementação de mecanismos de governança que privilegiem a variável climática; 1.1.7.



Incorporação da variável climática na determinação dos critérios de reinvestimento dos capitais resultantes de alienações de participações acionárias; e 1.1.8. Atuação, como acionista ou administrador, no sentido de melhorar o desempenho e a governança climáticos das empresas em que detém participação, exigindo delas a apresentação de planos de modernização da atividade econômica para uma economia climaticamente sustentável.

1.2. Informar, nos mesmos termos e prazos do item 1.1, quanto a seu portfólio de participações acionárias: 1.2.1. Se a BNDESPAR mensura o progresso alcançado na descarbonização dessas empresas e do potencial ainda a ser explorado para o atingimento de emissões líquidas nulas ou mesmo negativas; 1.2.2. Como a BNDESPAR influencia a tomada de decisões dessas empresas sobre sua política climática, comprovando tal atuação; 1.2.3. Como a BNDESPAR se posicionou a respeito dos investimentos de empresas do setor elétrico em termelétricas a carvão, indicando qual foi sua atuação para resolver essa questão; 1.2.4. Como a BNDESPAR concilia sua responsabilidade de contribuir para o êxito do Acordo de Paris com a sua participação acionária empresas do setor elétrico; 1.2.5. Qual a atuação da BNDESPAR no sentido de estimular a adoção, por empresas do setor pecuário, de mecanismos de rastreabilidade das condições de produção ao longo de sua cadeia de fornecedores, e a divulgação transparente dos resultados apurados; 1.2.6. Como a BNDESPAR atua para minimizar o risco reputacional evidenciado pela crítica do movimento ambientalista às empresas do setor pecuário; 1.2.7. Se a BNDESPAR pretende assumir o papel de articular um protocolo efetivo de certificação da origem da carne comercializada em supermercados como oriunda de pastagens isentas de desmatamento; 1.2.8. O que a BNDESPAR tem feito para que as empresas do setor pecuário reduzam as emissões de GEE, fermentação entérica e dejetos animais dos rebanhos de sua cadeia de fornecedores; 1.2.9. Como a BNDESPAR justifica a aplicação de recursos de sua carteira para empresas do setor de petróleo e gás e de mineração, considerada a elevada pegada de carbono destas; 1.2.10. Qual a atuação da BNDESPAR no sentido de acelerar o esforço de descarbonização das atividades das empresas do setor de petróleo e gás e de mineração; 1.2.11. Como a BNDESPAR planeja sua estratégia de longo prazo para apoiar a transição energética das empresas do setor de petróleo e gás.

1. Cumprir OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente na apresentação de Plano destinado à redução de emissões de Gases de Efeito Estufa dotado de orientações de governança, arcabouço de normas internas, políticas de investimento e outros instrumentos que sejam necessários para alinhar a atuação da BNDESPAR às metas do Acordo de Paris e da Política Nacional sobre a Mudança do Clima (PNMC), que atenda aos requisitos mínimos de: 2.1. Ser construído com participação efetiva de representantes da sociedade civil, de órgãos públicos e academia, bem como todas as populações, povos e comunidades tradicionais que desenvolvem atividades socioeconômicas diretamente afetadas pelas mudanças climáticas, incluindo, mas não se limitando, a povos indígenas e quilombolas; 2.2. Apresentado em até 90 (noventa) dias,



contendo detalhamento de metas e ações concretas; 2.3. Ter a capacidade de reduzir, até o ano de 2030, as emissões de carbono dos setores atualmente financiados pelos Réus, em conformidade com as melhores metas de cortes pactuadas internacionalmente e assumidas pelo Estado brasileiro; 2.4. Atenda a marcos efetivos de redução em períodos de no máximo 2 (dois) anos, considerando-se a emergência climática; 2.5. Preveja compensações socioambientais, preferencialmente voltadas ao apoio na contenção de danos causados pelas mudanças climáticas, sempre que as metas não forem atendidas.

Aduz, em síntese, que os réus não estão alinhados com medidas de transparência no que diz respeito às ações e políticas de investimento conforme o Acordo de Paris e da Política Nacional sobre Mudança do Clima, com vistas a garantir a readequação do país na economia mundial rumo ao desenvolvimento sustentável.

Os réus manifestaram-se previamente sobre o pedido de tutela de urgência, pugnando pelo indeferimento.

Pois bem.

O deferimento da tutela provisória de urgência requer a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), nos termos do art. 300 do CPC.

No caso dos autos, entendo que não estão **presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência.**

Primeiramente, o requisito da urgência não está configurado, uma vez que a Política Nacional sobre Mudança do Clima foi instituída pela Lei 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e somente agora a parte autora pretendeu ajuizar ação para questionar aspectos ambientais na política desenvolvida pelos réus no seu papel institucional.

O mesmo pode-se dizer do Acordo de Paris, que foi aprovado em 2015 e assinado em 2016, com previsão de medidas de redução de emissão de gases estufa a partir de 2020, sendo que somente agora, em Agosto/2022, a presente ação foi ajuizada, para questionar a política ambiental dos réus.

Quanto à implementação das questões ambientais, com base nas fontes de direito mencionadas pela parte autora, tem-se que são medidas que demandam certa medida de tempo, não sendo mesmo possível sua implementação de forma instantânea e imediata, sendo que, ainda, há risco de violação do sigilo bancário de diversos agentes econômicos que mantem relacionamento com o sistema BNDES.

Nesse ponto, tem razão as partes requeridas, quando alegam que:

“Políticas públicas não são construídas de imediato, muito menos implementadas de um dia para o outro.



São resultado de levantamentos de demandas diversas da Sociedade e de um planejamento de curto, médio e longo prazo, sendo a sua implementação normalmente em etapas acompanhadas por levantamento de dados e apuração de resultados (negativos e positivos), com a manutenção de uma flexibilidade adaptativa de curso para adequar cada uma das políticas públicas as novas condições, novos desafios e, especialmente, novas demandas surgidas no dia a dia de cada Sociedade.

Logo, a pretensão autoral de implementação de políticas públicas de médio e longo prazo pelo Poder Judiciário e contra quem não tem condições práticas, técnicas e científicas de implementação de pedidos genéricos e impossíveis, encontra-se completamente dissociada da realidade.

O Sistema BNDES há décadas, completando o BNDES neste ano 70 (setenta) anos, é modelo nacional de implementação de práticas bancárias relacionadas ao desenvolvimento do País e da realidade humana nacional nas suas mais diversas frentes, inclusive com pauta ambiental ativa e relevante nas últimas décadas, seja na prestação de serviços destinados a melhoria de Serviços Públicos essenciais de Água, Esgoto, Energia, Alimentos, e tantas outras atividades indispensáveis ao atual estágio civilizatório de nossa Nação, seja na colaboração para a criação de projetos e produtos inovadores, como o caso do Fundo Amazônia e toda a estrutura básica da revolução do Sistema de Saneamento Básico dos últimos anos, que culminou no Marco Legal do Saneamento e no desenvolvimento de auxílio técnico para a melhoria da gestão dos serviços públicos de Saneamento em todo o País (à luz dos projetos e demandas que foram sendo apresentadas e executadas, pelas Unidades Federadas interessadas).

Por tudo isto, é mais do que evidente que não existe qualquer risco de dano em não determinar ao BNDES e à BNDESPAR qualquer dos 28 (vinte e oito) pedidos de tutela de urgência constantes da Petição Inicial, pois o Sistema BNDES não representa risco, mas, na verdade, um dos instrumentos do Estado brasileiro para a preservação, proteção e melhoria ambiental em todo o nosso território.

Por outro lado, é flagrante que os pedidos formulados pela Autora são hipóteses de dano irreversível tanto ao Sistema BNDES (BNDES, BNDEPAR e FINAME), quanto a todos os Terceiros que se relacionam com aquele e poderão sofrer graves danos, seja pela divulgação indevida dos seus dados cobertos por sigilo bancário e/ou sigilo empresarial, seja pela restrição de acesso a crédito por meio de operações de financiamento, seja por inviabilização de recebimento de investimentos por meio de valores mobiliários, o que, pode, inviabilizar centenas ou milhares de atividades econômicas por todo o Brasil, bem como produzir consequências gravíssimas sobre a Economia nacional. Conforme já exposto no capítulo sobre a BNDESPAR, os pedidos formulados pela Autora contra esta



Empresa de Investimentos nacional poderão afetar as suas atividades e o Mercado de Valores Mobiliários, sendo que o deferimento de qualquer dos pedidos poderá produzir consequências sistêmicas em todo o Mercado, especialmente contra a BNDESPAR que atua de forma integralmente concorrencial e compete por custos e condições para poder obter e atender aos seus Clientes”.

Demais disso, é possível concluir das reportagens apresentadas pelos réus o efetivo compromisso do sistema BNDES com a economia verde, a exemplo do seguinte trecho retirado do jornal Valor Econômico de 20/05/2022, confira-se:

“Os bancos brasileiros têm um compromisso real de contribuir na transição para uma economia verde. (...) “Há um compromisso real dos bancos brasileiros de adotar essa agenda, de colocar dinheiro em finanças sustentáveis” - Vincent Keaveny, prefeito da City de Londres” (id 1210116764 – p. 1).

Por fim, também é de se notar que os réus se dedicam a questão ambiental, como é possível verificar da produção da Revista do BNDES n. 56, edição especial de Sustentabilidade (vide id 1210116764 – p. 1), o que indica o envolvimento real com tais questões de forma transparente.

Logo, observa-se, nesse juízo de cognição sumária próprio das medidas provisórias de urgência, que os réus tem medidas voltadas para a política ambiental de forma transparente, por ocasião de suas políticas de fomento perante os agentes econômicos que demandam de seus serviços, não havendo qualquer elemento que indique a verossimilhança nas alegações com mais de 28 pedidos de tutela provisória, surpreendentemente veiculados no presente feito.

Pelo exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Intimem-se. Citem-se.

Após, vistas ao MPF.

Brasília/DF, data do sistema.

FLÁVIA DE MACÊDO NOLASCO

Juíza Federal em auxílio na 9ª Vara Federal/DF

